CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 301/2025

Ementa: Projeto de Lei que institui conselho de participação social, com previsão de assentos a representantes da sociedade civil. Inclusão, pela Emenda Modificativa nº 52/2025, de **onze representantes de entidades e ativistas do movimento LGBTQIAPN+ e defensores de direitos humanos**. Exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental.

Relatório

Encontra-se em apreciação por esta Comissão o **Projeto de Lei nº 301/2025**, que dispõe sobre a criação de conselho participativo no âmbito municipal composto por 22 membros.
No curso da tramitação foi apresentada a **Emenda Modificativa nº 52/2025**, a qual altera a redação do inciso V do art. 4º do projeto, para prever:
"V – onze representantes da sociedade civil, lideranças, membros e ativistas de entidades do movimento LGBTQIAPN+: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e defensores dos direitos humanos."
Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se quanto à **admissibilidade constitucional, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade regimental** da matéria (art. 32, RICD; art. 101, RISF).

Análise Jurídica

1. **Competência legislativa**

   Nos termos do art. 30, I e II, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A organização de conselhos de participação popular é matéria própria da autonomia municipal, compatível com o princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, CF/88).

2. **Constitucionalidade material**

   A inclusão de representantes do movimento LGBTQIAPN+ atende ao princípio da **igualdade (art. 5º, caput, CF/88)**, à **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)** e ao objetivo fundamental da República de **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88)**.

A jurisprudência do STF é consolidada no sentido da proteção de direitos da população LGBTQIAPN+, reconhecendo uniões homoafetivas (ADI 4277, ADPF 132) e criminalizando a homofobia e transfobia por equiparação ao crime de racismo (ADO 26, MI 4733, julgados em 2019).
Portanto, a medida é **constitucional e reforça políticas de inclusão e participação social**.

3. **Juridicidade**

   A proposta não conflita com normas federais ou estaduais, preserva a coerência do ordenamento e concretiza direitos fundamentais. Representa **ação afirmativa legítima**, de acordo com a doutrina constitucional contemporânea sobre igualdade material e ações inclusivas.

4. **Técnica legislativa (LC nº 95/1998)**

   A redação da emenda é clara e guarda pertinência temática. Todavia, recomenda-se adequação à técnica legislativa para evitar dupla grafia do numeral ("onze (11)"), devendo prevalecer a forma por extenso.

5. **Adequação regimental**

   A emenda modificativa foi apresentada em prazo regular e versa sobre dispositivo específico do projeto, respeitando os limites regimentais.

Conclusão

À vista do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, ADEQUAÇÃO TÉCNICA e REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 301/2025, com a Emenda Modificativa nº 52/2025, sugerindo apenas ajuste redacional, para constar a seguinte redação:

"V – onze representantes da sociedade civil, lideranças, membros e ativistas de entidades do movimento LGBTQIAPN+: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, bem como defensores dos direitos humanos."

É o parecer.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação